

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

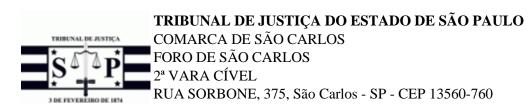
Processo n°: 1011504-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: C&A Computadores Ltda
Requerido: Transportadora Risso Ltda

Data da audiência: 16/03/2015 às 14:00h

Aos 16 de março de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o advogado da requerente. Dr. Antonio Carlos dos Santos; o preposto da requerida, Jair Osmar Risso (RG 7.893.050, CPF 798.009.808-06), e sua advogada, Dra. Cinthia Andriota Correa (fl. 65). A patrona da requerida requereu prazo de 5 dias para juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo Juiz. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes. Estas afirmaram não existir outra prova a ser produzida. Em alegações finais reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "C & A Computadores Ltda move ação em face de Transportadora Risso Ltda, alegando que contratou os serviços de transporte da ré para entregar ao seu cliente Paulo César Albino, um aparelho TV 32" Led Sansung 32fh4003G HDMI USB, por R\$ 1.021,60. A ré ao entregar o produto ao cliente da autora, este efetuou a verificação da mercadoria na presença do funcionário da ré e constatou que a tela da TV estava rachada, o qual se recusou a receber o produto. A autora provocou perante a ré pedido de indenização pois o transporte não alcançou seu resultado, pois o produto se danificou por culpa da ré. Os diversos e-mails entre as partes não foram suficientes para a resolução do incidente. A ré manteve o produto em seu depósito de armazenamento, e em razão do tem decorrido esse bem perdeu sua condição comercial. A ré violou os artigos 749 e 750, do CC e terá que indenizar a autora no valor de R\$ 1.021,60, com os consectários legais. A ré foi citada e contestou dizendo que a autora muito provavelmente enviou produto defeituoso ou embalou a mercadoria de modo inadequado para o transporte. Apenas transportou o objeto. No momento da retirada do produto na autora, não teve possibilidade alguma de verificar as condições do produto que iria transportar, a qual sofreu avarias pela inadequação ou irregularidade da forma como foi embalada antes do transporte ou da forma como foi colocada na caixa. Depois que o cliente constatou que a tela estava quebrada, apurou-se também que a embalagem estava intacta, bem vedada. Não se aplica o CDC à espécie. Ausente o nexo causal. Improcede a demanda. Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora contratou a ré para entregar ao cliente Paulo César Albino, um aparelho TV 32" Led Sansung, 32fh4003G HDMI USB, vendido por R\$ 1.061,60. A ré retirou o produto lacrado no estabelecimento da autora, acompanhado da NF 47077, de 24/01/14. No ato da entrega, Paulo César procedeu à verificação da mercadoria na presença do funcionário da Transportadora, constatando que a tela da TV estava rachada, recusou-se a receber o produto que permaneceu em poder da ré. No ato da ré retirar o produto da autora, referido objeto estava lacrado e aparentemente protegido pela embalagem. A ré não criou obstáculo algum no ato do recebimento. Tinha ciência de que se tratava de produto novo-comercializado. Não colocou dúvida sobre a higidez do lacre e embalagem que a autora aplicou no produto. Portanto, a ré correu o risco para transportá-lo tal como lhe fora entregue. Incontroverso que o produto foi recusado pelo comprador pois a tela da TV estava rachada. Se a ré tivesse alguma dúvida sobre a normalidade do produto e regularidade estrutural da embalagem, podia ter exigido a abertura da embalagem, retirada do lacre para verificar as condições do produto. Como o produto chegou com a tela rachada ao destino, a responsabilidade é da ré por força dos arts. 749 e 750, do CC. Pouco



importa se a embalagem, quando da chegada do produto, aparentava estar intacta. Não há sequer resquícios objetivos disso, na medida em que para o comprador verificar o estado do produto, necessariamente teve que eliminar a embalagem. Mesmo se a embalagem se apresentava intacta, ainda assim é de se concluir que golpe seco e objetivo na tela da TV, mesmo que razoavelmente protegida é possível ser danificada. O veículo em movimento, frenagem bruscas e intercorrências capazes de movimentar o interior do baú são alguns dos elementos que propiciam queda, abalroamentos internos entre diversos produtos e danos principalmente nos produtos cujos componentes são mais sensíveis. A ré terá que indenizar a autora no valor do produto especificado no conhecimento de transporte de nº 139746, qual seja, R\$ 1.021,60, com correção monetária desde a data da NF, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.021,60, com correção monetária desde a data da NF, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo – NADA MAIS. Eu, _____ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (as	ssinatura	digital)
Adv. Requere	ente:	

Requerida: (Transp. Risso)

Adv^a. Requerida: